



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica  
Para: Pregoeiro Municipal  
Processo Licitatório: 109/2016  
Pregão nº. 056/2016

Lagoa Santa, 22 de novembro de 2016.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DGS Locação e Serviços de Equipamentos Médicos Ltda.**, em face do edital do Processo Licitatório - 109/2016, Pregão Presencial - 056/2016, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de reagentes para determinação de hemograma completo para atendimento aos usuários do SUS do Município.

Em síntese, a empresa questiona que a descrição do objeto limita a participação de um maior número de empresas no certame, prejudicando a concorrência do pregão, e ao final requer a retificação do edital.

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

### **Preliminarmente - Da Intempestividade da Impugnação do Edital**

Conforme código de rastreamento dos Correios, Código nº DV387668160BR, a empresa **DGS Locação e Serviços de Equipamentos Médicos Ltda.**, postou a impugnação ao edital na data de 17/11/2016, às 17:15h. Sendo que a mesma chegou a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa na data de 21/11/2016, no final da tarde, conforme informou a Pregoeira na CI nº259/2016 anexa aos autos.

Sobre o prazo para impugnação, o item 11.1 do edital do Pregão Presencial 056/2016, é claro ao dispor que o prazo é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, vejamos:

**11.1 Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas,** dirigidas a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, devendo ser entregues no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, situada na Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, no horário de 12h as 17h. g.n.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

A contagem do prazo se dá na forma do art. 110, da Lei de Licitações, ou seja, será feita da seguinte forma: ***“excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos”***.

Nos termo do DOMG, de 09/11/2016, a reabertura do pregão presencial, RP 056/2016, será na data de 23/11/2016 às 09hs., logo, o prazo para interposição de impugnação se findou em 18/11/2016, porém o Impugnante apresentou suas razões apenas na data de 21/11/2016, o que mostra a intempestividade destas.

Sobre a contagem do prazo para impugnação de editais, tem-se:

VOTO N2: 15. 517 EMENTA: Mandado de Segurança - **Impetração para anular procedimento licitatório de pregão presencial n-52/06, bem como o contrato dele recorrente - Intempestividade da impugnação ofertada - Aplicação dos artigos 41, § 2- e 110, da Lei n2 8.666/93 - Segurança concedida - Impossibilidade - reexame necessário e recursos voluntários providos para denegar a segurança.** (TJ-SP - APL: 994093720745 SP , Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 31/03/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2010). g.n.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO A ATO CONVOCATÓRIO. PRAZO REGRESSIVO. CONTAGEM. **O prazo para impugnação ou esclarecimento de ato convocatório pregão presencial de registro de preço é denominado pela doutrina como prazo inverso, cujo traço distintivo das outras espécies de prazo reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.** Tribunal de justiça do Estado do Acre, Agravo de Instrumento n. 2009.000005-2, Desembargador Relator Adair Longuini). g.n.

Importante transcrever parte do voto proferido na decisão acima ementada:

“(…) Como a lei n s 10.520/02 não cuidou da questão referente ao prazo para a impugnação de edital, é de ser aplicada a lei 8.666/93, que justamente trata das licitações sendo que a licitação presencial por pregão também está acobertada por essa lei.

**No caso presente, o marco para a contagem da data limite seria o dia 29/12/06 que, nos termos da lei n O 8666/93, deve ser excluído. Assim, contam-se os 2 dias úteis anteriores à data fixada, ou seja, o dia 29/12/06 e, dessa forma tem-se que a data limite para a oferta de impugnação é o dia 26/12/06.**

Entretanto, a impetrante somente apresentou sua impugnação no dia 27/12/06, de modo que não havia outra solução senão a declará-la intempestiva, não podendo, assim, ser concedida a segurança. (…)”  
g.n.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Dessa forma, conclui-se que a impugnação apresentada é intempestiva, porém, passa-se a analisar o mérito recursal, em razão do princípio da concentração da causa.

## **Da retificação da descrição do item 01 do edital, anexo I.**

A empresa DGS Locação e Serviços de Equipamentos Médicos Ltda., em sua impugnação, alega que a descrição do objeto para o item 01 limita a participação de um maior número de empresas no certame, prejudicando a concorrência do pregão. E solicitou ao final, alteração constante no anexo I do edital com relação a produtividade do equipamento objeto do pregão.

De acordo com o parecer técnico, da Biomédica responsável Técnica pelo Laboratório Municipal de Lagoa Santa, o objetivo da produtividade exigida no edital se faz necessário uma vez que assegura a agilidade, segurança e capacidade para a realização do maior número possível de testes por hora, uma vez que existe uma grande demanda de exames de hemograma, e os resultados são liberados no mesmo dia da realização dos exames, facilitando o diagnóstico médico em período de surto.

Vejamos o parecer técnico:



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Secretaria de Saúde	 <b>LAGOA SANTA</b> PREFEITURA DA CIDADE <i>Democrática e livre, pra. vob.</i>	
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA</b> <b>Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária</b>		

**"CIDADE SAUDÁVEL, CIDADE FELIZ".**  
"O trabalho em equipe, a organização e o empenho, nortearão o desejo de mudança e a busca constante da qualidade."

CI: 075  
DE: Heloisa/ Laboratório Municipal Lagoa Santa  
PARA: Licitação/ Prefeitura Municipal de Lagoa Santa  
DATA: 21/11/2016

Despacho do Sator / Secretaria em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Venho através desta, dar meu parecer técnico a respeito da impugnação por parte da empresa DGS Locação e Serviços de Equipamentos Médicos Ltda, do pregão eletrônico de número 56/2016 promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, para o registro de preço no fornecimento de reagentes de Hemograma Completo, informo que a produtividade de 110 Hemogramas por hora/ MODO automático/CBC/DIFF, foi colocada depois de uma análise de nossa demanda diária onde cobrimos toda a demanda do município, do Pronto Atendimento Médico e Santa Casa, além disso, somos o único Laboratório no Município a liberar todos os exames a partir das 15 horas do mesmo dia, o que facilita e agiliza o diagnóstico médico, sendo uma ferramenta imprescindível na agilidade do diagnóstico da dengue em época de surto, fato que nos torna referencia na execução de hemograma neste período em comparação até mesmo aos laboratórios particulares do município, o aparelho faz a urgência e rotina ao mesmo tempo, o que requer agilidade além de maior capacidade de testes por hora, o objetivo desta demanda não é restringir a participação de outras empresas, mas sim assegurar a agilidade, segurança e capacidade para o maior numeram possível de testes por hora, uma vez que temos uma enorme demanda de exames de hemograma e liberamos todos os resultados no mesmo dia a partir das 15 horas para melhor atender a população, um aparelho com uma menor capacidade de testes/ hora comprometeria toda a nossa logística.

Juntamente de acordo com RDC 302/2005 publicada pela ANVISA, cabe ao Responsável Técnico, planejar, implementar e garantir a qualidade dos processos, justamente por este ser o profissional que conhece as particularidades de seu laboratório, região e população atendidas, sendo assim, não cabe a impugnante ditar as necessidades do laboratório.

Att,

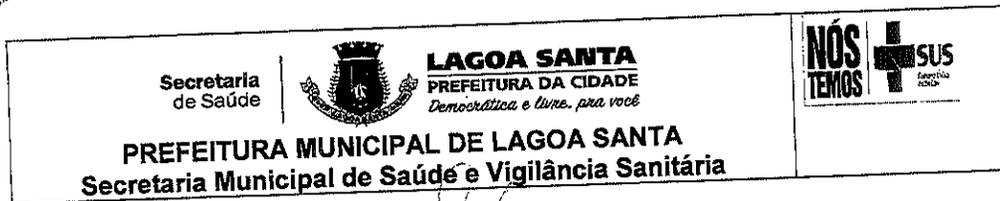
Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500 – Bairro: Santos Dumont – Lagoa Santa/MG - CEP: 33400-000 - Tel: (31) 3688-1300  
www.lagoasanta.mg.gov.br e-mail: ugi@lagoasanta.mg.gov.br

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500, Santos Dumont – Lagoa Santa/MG – CEP: 33.400-000  
Tel - (31) 3688.1300 – Ramal 1504



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária

HELOISA GONÇALVES TOMAZZI CARDOSO  
BIOMÉDICA, CRBM: 5.889  
Responsável Técnica pelo Laboratório Municipal de Lagoa Santa

Cumpre salientar que, a Administração Pública tem o poder discricionário de escolher o melhor meio de satisfazer o interesse público, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, portanto, a descrição contida no anexo I, referente ao item 01 do edital, não restringe a participação das demais empresas no procedimento licitatório, não podendo ser considerada abusiva, e conforme esclarecimento técnico, deverá permanecer.

O principal objetivo da discricionariedade é o poder dever da administração visando a melhor maneira a satisfação do melhor resultado. Vejamos:

Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema, melhor conceitua discricionariedade administrativa, concluindo que:

**“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal,** quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48).

Embora distante do ambiente histórico, cumpre trazer à baila as distinções estabelecidas por Bandeira de Mello acerca do agir discricionário e do agir arbitrário:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. **Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar**



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.** (2005, p. 401). g.n.

Consequentemente, no caso em tela, foram observados os princípios da *eficiência e economicidade*, já que o dever da administração é visar a melhor maneira de satisfação do melhor resultado. Vejamos o ensinamento da autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” Di Pietro, M. “Direito Administrativo”, São Paulo, Editora Atlas, 2005; p.84.

Além disso, o *Princípio da Economicidade* se refere a melhor adequação custo benefício para a Administração Pública, o que se justifica no presente caso, pois não pode a Administração Pública deixar de buscar a escolha mais econômica e mais indicada ao caso concreto.

Marçal Justen Filho (2000, p. 72-73), já afirmou que: *a economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.*

Vejamos o pensamento da administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro com relação ao *princípio da economicidade*:

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve **“questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”** DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490. g.n.

Ricardo Torres esclarece que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, vejamos:

**“(…) enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço (...).”**  
g.n.

Este doutrinador ainda ressalta que:



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

"(...) O princípio da economicidade carece de leitura conjunta com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere à aplicação das subvenções e renúncia de receitas." Outrossim, reconhece a "possibilidade de o Tribunal de Contas controlar, sob o ponto de vista da economicidade, todos os incentivos fiscais e financeiros concedidos na vertente da receita (isenções, créditos fiscais, deduções, abatimento, reduções de alíquotas etc.) ou da despesa pública (restituições de tributos, subvenções, subsídios)." TORRES, Ricardo Lobo. "O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade". Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

Por fim, cabe ressaltar que a Administração Pública busca pelo negócio mais vantajoso, mais conveniente a resguardar o interesse público, na medida em que o adequado fornecimento de exames de hemograma, é determinante ao satisfatório atendimento da população e demanda do município, tão essenciais à sociedade.

Assim sendo, após os esclarecimentos técnicos da Biomédica, responsável técnica pelo Laboratório Municipal de Lagoa Santa, através da CI nº 075/Laboratório Municipal de Lagoa Santa, afere-se que o edital, em relação ao anexo I, referente ao item 01 do edital, não inviabiliza a participação de outras empresas no certame, devendo tais exigências serem mantidas para atendimento do interesse público.

## CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, manifesto-me pelo não conhecimento da impugnação apresentada, em razão da sua intempestividade. E caso entendam por receber a manifestação, opino pelo seu indeferimento.

É o meu entendimento, *sub censura*.

  
Danielle Diniz Soares  
OAB/MG 126.594